

7ZWHBAY5

ATUALIZAÇÕES DO CÓDIGO CIVIL: A NECESSIDADE DE NOVOS PARADIGMAS
PARA O INSTITUTO DA CURATELA

JUIZ DE FORA

2024

1 INTRODUÇÃO

Em consonância com Rolf Madaleno (2022, p. 572), os institutos da tutela e curatela visam suprir a incapacidade das pessoas para a prática dos atos da vida civil. Nesse sentido, o autor explica que a tutela refere-se à proteção dos incapazes menores de idade e fora do poder familiar, ao tempo que a curatela protege os incapazes maiores ou emancipados, que por serem considerados impossibilitados de administrar sua pessoa e seus bens, eram obrigatoriamente submetidos a ela e representados por um curador.

Com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) o instituto da curatela passou por profundas mudanças, tornando-se uma medida extraordinária, temporária e necessariamente proporcional às necessidades da pessoa curatelada, excluindo-se o propósito de substituição de vontade, bem como limitando-se às situações jurídicas patrimoniais (SALLES, 2021, p.13).

O advento do EPD resultou no Título IV do Código Civil de 2002, o qual veio com o propósito de regulamentar a tutela, a curatela e a tomada de decisão apoiada (TDA). Para mais, a inclusão da redação dada pelo estatuto modificou profundamente o regime das incapacidades antes previsto pelo regulamento civil, que agora além de não incluir a pessoa com deficiência no rol dos absolutamente incapazes, também o retira do rol de relativamente incapazes, tornando a pessoa com deficiência plenamente capaz até que se constate o contrário.

Todavia, ainda que o diploma tenha promovido mudanças significativas na compreensão do instituto da curatela, por meio da instituição da autonomia e do respeito a autodeterminação da pessoa com deficiência, diante dos avanços tecnológicos da sociedade, novos problemas demandavam soluções que o Código não havia previsto, evidenciando uma lacuna legislativa, motivo pelo qual a subcomissão de direito de família tratou de inserir, assim como revogar, inúmeros dispositivos, a fim de tratar mais amplamente sobre o tema, como por exemplo a criação da seção I-A, que versará sobre a “Diretiva Antecipada de Curatela”.

Nesta perspectiva, este trabalho propõe uma análise da congruência entre as atualizações propostas pela Comissão de Juristas na atualização do Código Civil e o estabelecido pelo EPD acerca da curatela a partir dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, tendo em vista que, espelhado na Convenção Internacional de Nova Iorque assinada em 2007, ambos regulamentos

significaram uma mudança de paradigma quanto ao tratamento jurídico das pessoas com deficiência, instituindo uma perspectiva desestigmatizante e inclusiva (SALLES, 2019, p. 24).

Assim, este estudo das atualizações do Código Civil pátrio busca compreender se de fato o atual entendimento do que é a curatela será respeitado, bem como ampliado para os outros campos do código, haja vista as diversas alterações que uma ação de curatela pode implicar na vida privada de uma pessoa.

2 O INSTITUTO DA CURATELA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Inicialmente, faz-se necessário conceituar quem o regime da curatela busca tutelar hodiernamente. Assim, Madaleno (2022, p.574), com fulcro no art. 84, §3º, do EPD, descreve:

A curatela é um encargo conferido a alguém, para ter sob a sua responsabilidade uma pessoa maior de idade, que não pode reger sua vida sozinha e, em especial, administrar os seus bens. Serve a curatela como uma medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e deve durar o menor tempo possível (EPD, art. 84, § 3º), sendo restrita a interdição aos atos de natureza negocial e patrimonial, sem afetar, no entanto, os direitos de ordem pessoal, que permanecem íntegros.

Nessa perspectiva, destaca-se que uma das primeiras passagens do legislador pelo instituto da curatela acontece no capítulo da obrigação de indenizar, no artigo 932, inciso II, o qual traz que o curador é obrigado a reparar os danos causados pelo curatelado que se encontre sob sua autoridade ou em sua companhia. A princípio, entende-se razoável que o curador responda pelos atos danosos de seu curatelado tendo em vista sua “responsabilidade”, contudo, o novo entendimento dado pelo EPD e pela CDPD formula que a curatela refere-se unicamente a esfera patrimonial do curatelado, não estendendo-se à vida privada deste.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (EPD, 2015).

À vista disso, nota-se a primeira dificuldade do legislador em acompanhar a nova lógica da curatela, a qual não guarda mais similitude com a noção de substituição da vontade tal como se a pessoa curatelada fosse impedida de exercer qualquer ato sem a devida assistência ou autorização.

Portanto, é possível depreender que, conforme aponta Teresa Cristina et al. (2023, p.64) com amparo nos autores Oliveira (2021) e Rosenvald (2016), ainda que a Lei Brasileira de Inclusão restrinja a extensão da curatela às circunstâncias do caso concreto e à situações patrimoniais e negociais, no Poder Judiciário ainda perdura a ideia de um instrumento substitutivo de vontade, afastado do desiderato de excepcionalidade e proporcionalidade, com mínimas restrições existenciais.

Outrossim, conforme o artigo 85, §2º, do EPD, introduziu-se no nosso ordenamento a concepção do incentivo ao exercício da autonomia, limitando a atuação do curador e definindo que a eventual restrição da capacidade poderia se dar tão somente na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, sendo, portanto, a capacidade para a prática de atos existenciais plena e inafastável (MEIRELLES; VASCONCELOS, 2023).

Sem embargo, o Código Civil não incorporou ao seu texto normativo esta concepção atual de curatela, tão importante e significativa para a autonomia e autodeterminação da pessoa curatelada, de maneira que sem ela não efetiva-se sua dignidade como pessoa humana. Dessa forma, deveria o legislador ter incluído este incentivo ao exercício da autonomia como mandamento, de modo a não restarem dúvidas sobre os limites de atuação do curador.

2.1 A curatela como instituto temporário e sob medida

O artigo 84, §3º, do EPD preconiza que a curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária que perdurará o menor tempo possível (BRASIL, 2015). No entanto, novamente o Código não sinalizou neste sentido, omitindo-se em apontar este regime como temporário.

Ora, se o art. 1.767, inc. I, do CCB prevê que estão sujeitos a curatela aqueles que por causa transitória não puderem exprimir sua vontade faz-se imprescindível a previsão de um artigo que aluda o aspecto temporário do instituto.

A despeito disso, percebe-se que a supressão dessa informação no que tange ao instituto da curatela foi uma escolha legislativa, tendo em vista que tratando-se do instituto da tomada de decisão apoiada (TDA) o legislador não se olvidou de mencionar sua temporariedade.

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 9º - A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada (grifo nosso).

No mesmo diapasão, abstraiu-se de mencionar a necessidade da curatela corresponder à exata particularidade que a demandou, visto que, conforme expõe Salles (2021, p. 13):

A curatela passou a comportar, assim, modulações. A depender do caso em tela, e conforme as funcionalidades e grau de dependência da pessoa em concreto, ela será mais ou menos intensa, apresentando uma plasticidade – concepção essa denominada de "curatela sob medida".

Nesse contexto, poderia incluir-se no texto normativo civil o já consolidado entendimento trazido pelo art. 84, §3º, do EPD acerca da proporcionalidade da curatela às necessidades e às circunstâncias de cada caso.

2.2 Busca pela efetivação da autonomia

Conforme Salles (2021, p. 14), antes do EPD o curador assumia o papel de guardião de direito do curatelado, com deveres de cuidado, direção e vigilância.

Ele era responsabilizado objetivamente pelos atos praticados pelo curatelado perante a terceiros. No entanto, defronte a presunção de plena capacidade da pessoa com deficiência e da proporcionalidade da curatela, é inadmissível que o curador seja sempre um guardião a responder objetivamente por todos e quaisquer atos do curatelado.

Assim sendo, é essencial que a norma regulamentadora desse instituto apresente claramente a limitação do poder, ou até mesmo da responsabilidade, do curador no posto de representante de uma pessoa que, embora considerada relativamente incapaz, é apta a exprimir e realizar suas vontades pessoais.

Nesse panorama, para efetivar o atual entendimento da autonomia da pessoa curatelada, seria válido adotar o pensamento de Conrado Paulino da Rosa (2023, p. 879):

O escopo da curatela não é substituir a vontade do curatelado, mas garantir a prevalência de sua própria vontade, respeitando-se suas escolhas pessoais (expressadas sob qualquer forma) e preservando-se seus vínculos de afetividade e interesses básicos. Mesmo assim, quando aplicável, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Existe, dessa forma, a necessidade de que a sentença refira o motivo extraordinário de sua aplicação (artigo 85, §2º Lei 13.146/2015).

Posto isto, é necessário que haja explicitamente o prognóstico da atuação do curador, evidenciando que sua função trata-se estritamente dos atos de natureza patrimonial e negocial, não estendendo-se aos atos de natureza existencial, tal como menciona o atual artigo 1.782, do CCB:

Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

2.3 Autocuratela ou Autotutela

Outra problemática objeto da atualização do Código concerne à denominada Autotutela ou Autocuratela. Segundo a professora Maria Berenice Dias (2016, p. 675), este instituto, embora não previsto legalmente, vem sendo

sustentado na possibilidade da outorga de mandato permanente ou procuração preventiva, na qual uma pessoa capaz assina uma declaração de vontade direcionada a quem organize sua curatela na hipótese de eventual, ou previsível, incapacidade.

Desse modo, conforme escreve Rosa (2021, p. 883):

(...) trata-se a curatela de corolário da autonomia privada, garantindo ao sujeito um espaço jurídico negocial para tratar de suas vontades, em consonância com a regra prevista no artigo 755, inciso II, do Código de Processo Civil (...). Deste modo, em que pese não esteja prevista em lei, não há óbice para o reconhecimento da autocuratela, por meio de um processo judicial, no qual haverá a designação do curador indicado, devendo este cumprir todas as disposições anteriormente estabelecidas pelo declarante, em respeito a sua autonomia de vontade. Afinal, ninguém melhor para dispor acerca da administração de seus bens e direitos do que o próprio titular deles.

Sendo assim, sob o prisma da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana, assim como da previsão de preservação dos interesses do curatelado pelo EPD (art. 85, §2º), a autocuratela apresenta-se como a materialização destes mandamentos, constituindo em sua essência a expressão da autonomia da vontade e a afirmação dos interesses da pessoa curatelada.

Por todo o exposto, não restam dúvidas acerca da urgente necessidade de atualização do nosso regulamento civil no tocante à temática, tendo em vista que todo dia inúmeras ações de curatela são interpostas nos tribunais do nosso país. Por conseguinte, é indispensável que a Comissão de Juristas designada para a modernização do Código dê atenção especial para esta parte da norma, sobretudo alicerçada no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no texto constitucional.

3 ATUALIZAÇÕES: QUEBRA DO PARADIGMA “INTERDITADO”

Completados 20 anos de Código Civil em 2022, é evidente que importantes mudanças sociais surgiram sem que houvesse uma precisa correspondência jurisdicional. Diante disso, tem-se observado uma crescente

aplicação da jurisprudência para basear decisões judiciais, criando-se um sistema de precedente tal como se nosso ordenamento se transvetisse nos moldes do sistema *common law*.

Ainda que o Novo CPC tenha disposto acerca da vinculação dos precedentes às decisões judiciais (art. 489, § 1º, VI, CPC), aqui ressalta-se o perigo do uso indiscriminado da jurisprudência quanto ao termo precedente no sentido amplo, isto é, sem que sequer estude a *ratio decidendi* de uma decisão judicial, a primeira vista correspondente com o caso concreto em discussão, aplicando-a sem amparo em uma sentença completamente divergente do julgado empregado, trazendo para as partes uma verdadeira insegurança jurídica.

Destarte, não cabe afirmar aqui que para toda demanda o Código deverá ter uma resposta prevista, contudo, o que se busca é refletir a arriscada utilização descomedida de jurisprudência, que poderá resultar numa incorreção da prestação jurisdicional.

Nesse cenário, considerando as alterações na sociedade e nos conceitos, como por exemplo o significado de família e relações conjugais, espera-se que a atualização do Código Civil seja capaz de ampliar, de modo explicitado no texto normativo, a tutela jurisdicional, com vistas a um pronunciamento judicial satisfatório às partes, em conformidade com o que preconiza o CPC:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Assim, demonstrada a importância da modernização do Código Civil para que os tribunais possam oferecer uma resposta mais similar possível com a norma positivada, garantindo segurança jurídica e evitando incorreções, passa-se agora para a discussão da atualização das problemáticas apresentadas no capítulo anterior, a fim de verificar sua correspondência com as adversidades encontradas na atualidade, bem como com o viés protetivo e autônomo já supracitado.

3.1 Fim da concepção de interdição

Não obstante o CPC tenha adotado o título “interdição” para nomear a ação de curatela, conforme aponta Dias (2016), a curatela diz respeito somente aos

aspectos de natureza negocial e patrimonial, não atingidos os direitos pessoais, de maneira que não impede o casamento, ou o exercício do poder familiar. Assim, ela menciona Paulo Lôbo ao alertar que não há que se falar mais de interdição, que sempre teve por finalidade vedar o exercício de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador, agora cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos.

Em vista disso, a subcomissão designada para atualizar o livro de direito de família buscou ressaltar os limites da curatela – primeiramente retirando nomenclatura “dos interditos” da seção – , trazendo no relatório final de atualização o artigo 1.781-C, o qual ressalta que o instituto pode afetar os atos que dizem respeito aos direitos de natureza patrimonial.

Para que fique ainda mais claro, o §1º deste artigo reforça o entendimento já consolidado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, informando que a curatela não atinge o exercício do direito ao próprio corpo, dos direitos sexuais e reprodutivos, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho, ao voto e à obtenção de documentos.

Ainda, de modo a resguardar o melhor interesse da pessoa curatelada, os redatores empenharam-se em salientar no §2º acerca da possibilidade da curatela atingir, de forma excepcional, os atos de natureza existencial. Tal intervenção seria possível quando houver fundado risco de danos à vida e saúde do curatelado ou de terceiros. No mesmo diapasão, trouxeram no artigo 1.781-D que a intervenção do curador não será exigida para o casamento ou para união estável, ressalvada para a escolha de regime de bens diverso do legal.

Dessa forma, é perceptível o esforço que os redatores tiveram para intensificar a concepção da curatela como um regime assistencial, evidenciando a intervenção unicamente na esfera patrimonial, com vistas a estimular a autonomia e reafirmar a própria identidade da pessoa curatelada.

A exemplo disso, a atualização trouxe a reformulação do inciso III, no artigo 932 que discorre acerca da responsabilidade civil objetiva. A nova redação do inciso prevê que o curador responde independentemente de culpa por fatos dos curatelados, limitando-se a responsabilidade ao âmbito de incidência da curatela e sua finalidade protetiva.

3.1 Curatela sob medida

No que tange à forma do regime, o artigo 1.781-A prevê a curatela como medida extraordinária, devendo sempre que possível serem preservados os interesses e a vontade da pessoa curatelada.

Não obstante o avanço dado em relação à definição de curatela, haja vista que o artigo 1.781 apenas mencionava que as regras acerca da tutela aplicavam-se à curatela, ressalvado o art. 1.772, seria mais lógico que, conforme feito com diversos outros dispositivos, os redatores tivessem tão-somente inserido a redação dada pela lei 13.146/15 (EPD), no artigo 84, §3º, visando descrever pormenorizadamente o regime, de modo a não restarem dúvidas de sua aplicação extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, durando o menor tempo possível.

Observa-se que persiste a lacuna legislativa entre o Código Civil e o EPD no que tange o significado de curatela, o que pode causar distinção na aplicação do instituto tendo em vista que trata-se de uma lei federal utilizada como fonte primária de direito quando há necessidade de aplicação do instituto da curatela.

Logo, nota-se que há novamente uma falha na definição desta medida tão gravosa e invasiva, verificando outra vez a divergência entre nosso código e o EPD, o qual sempre preocupou-se com a independência da pessoa curatelada, prevendo inclusive a obrigatoriedade entre a proporcionalidade da atuação do curador e as necessidades e as circunstâncias do caso concreto.

3.3 Da diretiva antecipada de curatela

Por fim, a nova redação do CCB, se aprovada, contará com uma nova seção dentro do capítulo da curatela, a Seção I-A, denominada “Da Diretiva Antecipada de Curatela”.

Como já exposto, a autotutela ou autocuratela é uma possibilidade de aplicação do regime que visa garantir efetivamente o disposto no EPD em relação à autodeterminação e o respeito aos interesses da pessoa curatelada. Assim, verificando que esta medida já está amplamente difundida na doutrina, com perspicácia os redatores incluíram nesta seção a formalização do pedido antecipado de curatela.

Posto isto, o artigo 1.778-A explica que a vontade antecipada de curatela deverá ser formalizada por meio de escritura pública ou por instrumento particular autêntico. No mesmo sentido, o artigo 1.778-B prevê o que o juiz deverá observar

prioritariamente na diretiva, enfatizando no parágrafo único que não será observada a vontade antecipada do curatelado se houverem indícios suficientes que indiquem inequivocadamente a desatualização da vontade antecipada, considerando inclusive causas superveniente que demonstrem a quebra de confiança entre o curatelado e a pessoa indicada na diretiva.

Dessarte, apesar de alguns hiatos, a inclusão desta nova seção revela a preocupação dos redatores com a preservação dos interesses e vontades da pessoa curatelada, demonstrando empenho pelo sincretismo entre o Código Civil e os princípios trazidos pelo EPD na regulamentação do instituto da curatela, esforços que agora deverão ser reconhecidos pelo Senado na análise do anteprojeto, que futuramente será protocolado como projeto de lei a ser votado.

4 CONCLUSÃO

Nota-se que com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência alterações foram feitas no regime das incapacidades e na seção da curatela objetivando incluir no Código Civil as diretrizes da autonomia e preservação da identidade, propriamente dita, da pessoa curatelada. Nesse sentido, é fundamental compreender as disposições do EPD, tal como da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a fim de incorporá-las ao texto normativo do Código Civil captando o que essencialmente aquele diploma buscou normatizar.

É preciso que os atuais legisladores percebam que não há mais espaço para o entendimento do instituto da curatela como sinônimo de interdição, de modo a garantirem expressamente na lei que isso não ocorra mais. A atualização do CCB deu um passo adiante ao reformular o inciso III do artigo 932, assim como ao instituir o regime da curatela antecipada, feitos que procuram implementar de fato as mudanças de paradigma trazidas pelo EPD e pela CDPD.

Desse modo, ainda que restem determinadas omissões conforme o supradito, acredita-se que em consonância com as garantias fundamentais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, bem como com a busca concreta pela equiparação ao estipulado pelo EPD, o Código Civil brasileiro poderá estabelecer a curatela de forma a abranger todas as suas especificidades, quais sejam a extraordinariedade, a menor duração possível e a plasticidade do instituto, como

denomina Salles (2021, p.13), de maneira que se concretize os princípios aqui apontados sem abrir mão de sua finalidade primeira que é a proteção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal. 2024. Disponível em: < [Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil](#) >. Acesso em: 20 abr 2024.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[Constituição \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em: 18 abr 2024.

_____. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: <[L13146 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em: 18 abr 2024.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <[L10406compilada \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em: 18 abr 2024.

DE OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira; DA SILVA SILVA, Victor Machado Pereira. A aplicação da curatela como medida protetiva extraordinária à luz da lei brasileira de inclusão. **Revista Conversas Civilísticas**, v. 3, n. 2, p. 46-72, 2023. Disponível em: <[A APLICAÇÃO DA CURATELA COMO MEDIDA PROTETIVA EXTRAORDINÁRIA À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO | Revista Conversas Civilísticas](#)>. Acesso em: 17 abr 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. 11ª edição. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2016. Acesso em: 18 abr 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4 edição. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Acesso em: 17 abr 2024.

MEIRELLES, JUSSARA; VASCONCELOS, Ana Paula. Os limites da curatela e o consentimento livre e esclarecido da pessoa com deficiência. **Estudos Avançados**, v. 37, p. 145-158, 2023. Disponível em: <[SciELO - Brasil - Os limites da curatela e o consentimento livre e esclarecido da pessoa com deficiência Os limites da curatela e o consentimento livre e esclarecido da pessoa com deficiência](#)>. Acesso em: 18 abr 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 10ª edição. São Paulo: JusPodivm, 2023. Acesso em: 18 abr 2024.

SALLES, Raquel Bellini, Aline Araújo Passos, Juliana Gomes Lage Direito. **Vulnerabilidade e pessoa com deficiência**. Rio de Janeiro: Processo, 2019. Acesso em: 17 abr 2024.

_____, Raquel Bellini Oliveira. A responsabilidade civil das pessoas com deficiência e dos curadores após a Lei Brasileira de Inclusão. **Revista IBERC**, v. 4, n. 1, p. 1-18, 2021. Disponível em: <[Vista do A responsabilidade civil das pessoas com deficiência e dos curadores após a Lei Brasileira de Inclusão](#)>. Acesso em: 17 abr 2024.